



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.<sup>º</sup>

## LIVRO DE LEIS

Pág. nº 167/09

### LEI ORDINÁRIA Nº. 3.275, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE LEI DE CONJUNTO RESIDENCIAL NO MUNICIPIO DE LORENA, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUIDO PELA LEI FEDERAL Nº. 11.977, DE 07 DE JULHO DE 2009.**

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

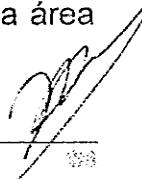
**Art. 1º – O conjunto residencial do tipo vila** é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, sendo permitido nas zonas de uso que admitam o uso residencial.

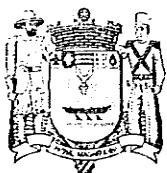
**§ 1º** O conjunto residencial definido no “caput” destina-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, sendo vedada a instalação de outros usos, independentemente do tipo de zona em que se situarem os lotes ou a gleba.

**§ 2º** Nas áreas de proteção ambiental deverão ser observadas, além das disposições desta lei, as restrições impostas pela legislação estadual e federal.

**Art. 2º – O conjunto residencial de que trata esta lei somente poderá ser implantado em lotes ou gleba com área igual ou inferior a 50.000 m<sup>2</sup> ( cinqüenta mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições:**

I – quota mínima de terreno por unidade habitacional igual a 32,50 m<sup>2</sup> (trinta e dois metros e cinqüenta centímetros quadrados) em zonas de densidade 03 (três) ou que contenha a densidade 03 (três), considerada a área total dos lotes de gleba;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.<sup>o</sup>

## LIVRO DE LEIS

**II** – quota mínima de terreno por unidade habitacional igual a 62,50 m<sup>2</sup> (sessenta e dois metros e cinqüenta centímetros quadrados) nos outros tipos de zona, considerada a área total dos lotes ou gleba;

**III** – previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade habitacional, podendo ser agrupados ou distribuídos pelo conjunto habitacional;

**IV** – previsão de, no mínimo, uma vaga para estacionamento de veículos, com dimensões mínimas de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) por unidade habitacional, podendo a vaga estar situada na própria unidade em bolsão de estacionamento, subsolo ou “pitolis”;

**V** – acesso independente a cada unidade habitacional, através de vias públicas de circulação de veículos ou de pedestres, internas ou conjunto.

**§ 1º** A via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 1,00 m (um metro) lineares e declividade máxima de 12% (doze por cento), sendo que, ultrapassado este percentual, a via deverá ser dotada de escadaria e acesso para deficiente físico.

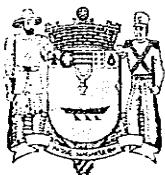
**§ 2º** A via de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter declividade máxima de 15% (quinze por cento) e largura mínima de 8,00 m (oito metros) lineares, dos quais, 2,00 m (dois metros) lineares serão destinados à circulação de pedestres.

**§ 3º** A via interna de circulação de veículos prevista no parágrafo anterior poderá ter a largura mínima de 6,00 m (seis metros) lineares, mantida a declividade máxima de 15% (quinze por cento), nos seguintes casos:

**I** – nos conjuntos que possuam até 20 (vinte) unidades habitacionais;

**II** – nos conjuntos em que todas unidades habitacionais possuam acesso por via de circulação de pedestres, independente da via de circulação de veículos;

**III** – nos casos em que a circulação de veículos nas vias internas seja unidirecional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.<sup>o</sup>

## LIVRO DE LEIS

**§ 4º** Não serão computadas para cálculo dos índices de ocupação e utilização:

- a) as áreas de estacionamento sob "pilotis" ou em sub-solo;
- b) os abrigos individuais para autos, até 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- c) os abrigos coletivos situados em bolsões de estacionamento que possuam 10,35 m<sup>2</sup> (dez metros e trinta e cinco centímetros quadrados) por vaga.

**§ 5º** Serão computadas para cálculo dos índices de ocupação e utilização as áreas de recreação, lazer ou serviço de uso coletivo, quando cobertas.

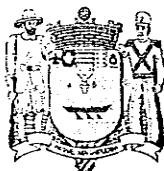
**§ 6º** Serão considerado como fração ideal a unidade os bens de uso exclusivo da unidade, os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento descobertas.

**Art. 3º** – O índice de ocupação máximo de conjunto residencial será de 70% (setenta por cento) e o índice de utilização máximo será de 1,34 (um inteiro e trinta e quatro centésimos).

**§ 1º** Cada unidade habitacional, ou a edificação formada por unidades habitacionais superpostas, deverá ter, no máximo, 04 (quatro) pavimentos ou, no máximo, 9,00 m (nove metros) de altura, medidos a partir do piso do pavimento mais baixo ao piso do pavimento mais alto da edificação.

**§ 2º** As edificações do conjunto deverão respeitar apenas o recuo de 5,00 m (cinco metros) de frente com relação aos logradouros públicos oficiais, ficando dispensados os demais recuos.

**§ 3º** Não serão computadas para cálculo dos índices previstos no "caput" e serão isentas de recuo de frente as edificações que servirem de guarita, portaria ou abrigo de pedestres, desde que a área total não ultrapasse a 30,00 m<sup>2</sup>. (trinta metros quadrados).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.<sup>º</sup>

## LIVRO DE LEIS

**Art. 4º** – O conjunto residencial do tipo vila somente poderá ser implantado em lotes ou gleba que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros).

**Art. 5º** – O projeto de implantação do conjunto residencial deverá ainda prever:

I – Arborização, áreas de lazer, via de circulação de pedestres, via de circulação interna de veículos e tratamento das áreas não ocupadas por edificações, serão doadas para a Prefeitura Municipal as quais se tornaram áreas públicas.

II – Drenagem das águas pluviais;

III – Sistemas de distribuição de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos;

IV – local para coleta de lixo, que poderá situar-se no alinhamento da via pública.

**Art. 6º** – Será permitida a implantação do conjunto em caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 09 outubro de 2009.

  
PAULO CESAR NEME  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal